



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.908438/2006-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.778 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2019  
**Recorrente** DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito referente ao ano-calendário 2002 e oriundo de pagamento indevido ou a maior de valor original igual a R\$ 13.849,52. O Per/Dcomp que materializou o feito foi o de fls. 02/O6, transmitido à base de dados da Receita Federal em 12/09/2003.

Conforme consta do despacho decisório de fls. 09, a compensação não foi homologada porque o pagamento declarado pela interessada como fonte do crédito empregado 'não foi localizado nos sistemas da Receita Federal'.

Inconformada com a decisão denegatória, da qual tomou ciência em 30/06/2008 (fls. 07/08), a interessada interpôs, em 28/07/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 11/13. Alegou, em síntese:

- que tendo o Per/DComp sido recepcionado sem embargos pela Receita Federal, passou a produzir seus efeitos legais desde então, dentre eles a extinção do crédito tributário, posto que é 'instituto autônomo e produz efeitos jurídicos de per si';
- que, embora tenha incorrido em erro no preenchimento da declaração, ao informar o pagamento fonte de seu crédito, bastaria o Fisco tê-la intimado a se pronunciar sobre a divergência ou a retificar o Per/DComp; e
- que, para sanar a irregularidade, juntou aos autos planilha explicativa de seu crédito, acompanhada dos respectivos Darf.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-31.360 (e-fl. 79), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1998

Ementa:

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO.**

É de cinco anos, contados a partir da data do pagamento, o prazo para pleitear restituição de pagamento indevido ou a maior a ser utilizado em compensação.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 87), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que entende aptos a justificar a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ na segunda-feira, dia 09/08/2010 (e-fl. 85) e apresentou seu recurso somente na quinta-feira, dia 09/09/2010 (e-fl. 87), portanto, um (01) dia após o vencimento do prazo, o Recurso Voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva